



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002581/2005-69
Recurso nº 140.556
Resolução nº 3101-00.020 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente REUNIDAS TRANSPORTES COLETIVOS
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

EDITADO EM: 28 de setembro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann, Hécio Lafetá Reis (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Reunidas Transportes Coletivos (fls. 2.964 a 3.001) contra o v. acórdão proferido pela Colenda DRJ em Florianópolis (fls. 2.909 a 2.951) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração (fls. 09 a 64).

Referidos autos de infração tratam da aplicação da multa isolada a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, pelo fato do contribuinte ter efetuado compensações indevidas de valores em declarações prestadas em PER/DCOMPs.

Vale destacar, inicialmente, que a Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o presente recurso voluntário, entendeu que a matéria dos autos é de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e, assim, declinou a competência para este Colegiado (fls. 3.772 a 3.785). A ementa desse julgado é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. COFINS. PIS. IRRF. COMPETÊNCIA

É do 3º Conselho de Contribuintes a competência para apreciar recursos relativos a multas isoladas aplicadas sobre tributos irregularmente compensados, quando não é discutida a legislação de qualquer dos tributos de competência específica dos três Conselhos de Contribuintes e está envolvida, ainda que subsidiariamente, a imposição de multa por compensação considerada não declarada.

Recurso não conhecido.

No tocante à matéria de fundo dos autos, por bem descrever a presente controvérsia, adoto o relatório apresentado na Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 3772 a 3785), *verbis*:

Trata-se de recurso voluntário (fls.2.964 a 3.001) apresentado em 27 de outubro de 2006 contra o Acórdão nº 07-8.562, de 8 de setembro de 2006, da DRJ em Florianópolis – SC (fls. 2.909 a 2.951), que considerou procedente auto de infração de multa isolada sobre Cofins, PIS e IRRF dos períodos de junho de 2004, fevereiro, julho, agosto e outubro de 2005, nos seguintes termos:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-Calendário: 2004, 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO – Nos casos de compensação não-declarada, verificada a ocorrência de fraude, aplica-se a multa isolada correspondente a 150% do valor total do débito indevidamente compensado.

Lançamento Procedente”.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 29 de setembro de 2006.

O auto de infração foi lavrado em 12 de dezembro de 2005 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 64, inicialmente a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a origem do crédito objeto de compensação em Declarações de Compensação apresentadas.

Os créditos, segundo as declarações apresentadas, referir-se-iam a recolhimentos efetuados a maior. As declarações foram objeto de apreciação no âmbito dos Processos Administrativos nºs



10925.000973/2005-93, 10925.000974/2005-38, 10925.000976/2005-27 e 10925.000978/2005-16.

Atualmente, os mencionados processos encontram-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Joaçaba – SC, não havendo tramitado pelos Conselhos de Contribuintes.

Os débitos compensados referem-se a PIS e Cofins e outros tributos dos períodos de fevereiro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro e julho de 2007, conforme tabelas 1 a 4 do Termo de Verificação Fiscal.

Antes do início da ação fiscal, houve retificação de algumas declarações para inclusão de multa e juros de mora, nos termos das tabelas 5 a 12 do TVF.

Os créditos compensados, por sua vez, conforme tabelas 13 a 16, referir-se-iam a indêbitos de PIS (código 8109), Cofins (2172), Contribuição Social sobre o Lucro (2484) e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5993).

A seguir, a Fiscalização passou a descrever a conduta alegadamente fraudulenta da contribuinte, ressaltando que os créditos referir-se-iam a créditos tributários da União extintos por pagamento e que teria a contribuinte utilizado uma “artimanha maliciosa” para alterar a situação dos créditos e, assim, poder utilizá-los em compensação.

Nos anos de 2000 a 2004 os créditos tributários foram apurados e quitados pela contribuinte. Utilizando retificações de Darf, “o Contribuinte alterou a situação desses créditos tributários, ou seja, eles passaram à condição de ativos, como se a empresa não os tivesse pago”.

Pela análise do Processo de Retificação nº 13981.000004/2004-75, concluiu a Fiscalização que não teriam sido “atendidas as exigências mínimas necessárias para que tal pedido fosse aceito, como por exemplo, motivação para alterar o Darf tendo em vista que o pagamento se referia a crédito tributário declarado e extinto por pagamento e, portanto, injustificável se alterar tal pagamento, a fim de ativar o crédito tributário da União extinto por pagamento”.

Do próprio processo não constaria decisão alguma de autoridade local (ARF/Caçador – SC) autorizando a alteração, que foi efetuada por servidor da unidade.

Mencionou a legislação que regula a matéria e acrescentou que, em alguns casos, os pagamentos foram alterados para um código de tributo que não foi sequer apurado pela contribuinte, como Imposto de Renda e contribuição social.

A seguir, passou a descrever as alterações efetuadas pela contribuinte, conforme tabelas 17 a 19. Consistiram as alterações em mudança do código do tributo de PIS para Cofins ou vice-versa, período de apuração, vencimento, isolada ou conjuntamente, relativamente a débitos apurados, declarados e vinculados em DCTF; alteração do

código de tributo de PIS ou de PIS não- cumulativo para Contribuição Social e de Cofins e Cofins não-cumulativa para IRPJ.

Após as retificações de Darf, a contribuinte apresentou retificações de DCTF, “a fim de alterar a situação de seus débitos de pagos para saldos a pagar”, conforme tabelas 20 a 25 do TVF.

Assim, a finalidade da contribuinte seria a de “forjar um crédito fictício contra a União com aqueles pagamentos retificados e com a comodidade de ver parcelados, com juros subsidiados, aqueles débitos originalmente pagos, mediante o Parcelamento Especial – Lei 10.864 – Paes”, cujas condições de parcelamento passou a descrever.

Na tabela 26 indicaram-se os valores mensais pagos no âmbito do Paes em comparação com as compensações efetuadas pela empresa.

Asseverou, ainda, que o método adotado pela contribuinte requereria um incomum conhecimento dos sistemas informatizados da Receita Federal, que passou a descrever, com ênfase, em sua integração.

Esclareceu, a seguir, que a contribuinte tentou eximir-se das responsabilidades, após haver sido intimada a explicar a origem dos créditos, sob a alegação de que, havendo “contratado empresa especializada para efetuar as compensações declaradas” e não se havendo “convencido da correção do trabalho desenvolvido por esta”, requereu “o cancelamento das Dcomps, desistindo das compensações em questão”.

Entretanto, a referida desistência ocorreu em 6 de abril de 2005, após o início da ação fiscal de revisão de Declaração de Compensação, em 31 de março, não se podendo mais efetuar a denúncia de espontânea.

Ainda segundo a Fiscalização, em 26 de outubro de 2005, teria chegado ao seu conhecimento, por meio de fax, a existência de supostos pedidos em papel de cancelamento de DComps apresentadas à Agência da Receita Federal de Caçador – SC em 9 de março de 2005.

Esclarece que tais pedidos nunca chegaram à DRF e não foram encontrados na ARF, “apesar de a funcionária ter reconhecido como sua a rubrica no suposto pedido de cancelamento em papel”.

Entretanto, a Fiscalização desconsiderou tais pedidos, em razão de não terem sido acompanhados do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que seria necessário para configurar a denúncia espontânea.

Relacionou, nas tabelas 27 a 30, os pedidos constantes do fax e passou a tratar dos novos pedidos apresentados posteriormente ao alegado cancelamento, dando conta de que, em 25 de julho de 2005, a contribuinte transmitiu novas Declarações de Compensação a respeito dos débitos objeto das DComps que deram origem à ação fiscal e que foram consideradas não declaradas por decisões da DRF.

Segundo a Fiscalização, “Nestes novos Pedidos Eletrônicos de compensação o contribuinte tenta compensar débitos que já estavam inscritos em Dívida Ativa da União, débitos parcelados no Parcelamento Especial – PAES e débitos não homologados em compensações anteriores e, também, tenta utilizar-se de créditos de

terceiros e de créditos que não se referem a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

De acordo com as novas DComps, a origem dos créditos seria ainda pagamentos a maior ou indevidos, mas informados em processo anterior (Processo nº 13807.006828/2004-70).

Tais Declarações de Compensação foram consideradas também não declaradas por decisões da DRF, das quais teria tomado conhecimento somente em 27 de outubro de 2005, uma vez que “vinha terminantemente, sem justificativa, recusando o recebimento das correspondências enviadas pela Secretaria da Receita Federal”.

Acrescentou a Fiscalização que a contribuinte indicou nas DComps que os créditos não teriam origem em ações judiciais e que a ação existente seria de autoria de terceiro.

No entendimento da Fiscalização, foi inserida informação falsa nas declarações transmitidas com o intuito de evitar que o programa gerador da declaração recusasse sua transmissão e, ainda, de evitar a habilitação de créditos.

O processo administrativo informado na declaração era de autoria da empresa P & P Porciúncula Participações Ltda., havendo a contribuinte apresentado documentos relativos à ação judicial e instrumento público de cessão de direitos creditórios.

Segundo os documentos apresentados, o crédito referir-se-ia à sobretaxa do extinto Fundo Nacional de Telecomunicações – FNT, administrada pela Telebrás, não passível de compensação.

A seguir, discorreu a Fiscalização a respeito da impossibilidade de compensação de créditos de terceiros e de créditos de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua conformação ao CTN.

Nas tabelas 31 a 34 elencou novamente os débitos compensados e passou a tratar das compensações apresentadas em papel, conforme tabela 35, que se utilizaram de créditos de terceiros (mesma empresa anteriormente citada), relativos a títulos de obrigação ao portador de empréstimo compulsório à Eletrobrás, cobrado na conta de energia elétrica.

O pedido foi denegado no âmbito do Processo nº 11831.003440/2003-11, que nunca transitou pelos Conselhos de Contribuintes e encontra-se arquivado na Gerência Regional de Administração – GRA de São Paulo. Os débitos compensados foram relacionados na tabela 35 do TVF.

A seguir, passou a Fiscalização a analisar a legislação que trata da compensação e da imposição de multa isolada para concluir pela aplicação da multa agravada, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Relacionou, em demonstrativo, todos os débitos irregularmente compensados, adotados como base de cálculo para aplicação da multa de 150%.

No Acórdão de primeira instância ficou esclarecido que se tratou de três autos de infração de multa isolada, conforme a tabela abaixo reproduzida:

| <i>Tributo ou Contribuição</i> | <i>Valor em Reais</i> | <i>Fl.</i> |
|--------------------------------|-----------------------|-------------|
| <i>COFINS</i> | <i>19.946.449,62</i> | <i>12</i> |
| <i>PIS/Pasep</i> | <i>5.302.603,73</i> | <i>965</i> |
| <i>IRRF</i> | <i>30.473,44</i> | <i>1934</i> |
| <i>Total</i> | <i>25.279.526,79</i> | <i>-</i> |

No recurso, após discorrer sobre sua tempestividade e satisfação dos requisitos de admissibilidade, alegou, preliminarmente, a contribuinte que a multa não poderia ser aplicada, em face de princípios constitucionais.

Mencionando trecho do Acórdão de primeira instância, que relata a aplicação a fatos ocorridos nos anos de 2004 e 2005 de disposições alteradas pelos dispositivos do art. 25 da Lei nº 11.051, de 2005, alegou que o art. 150, I, da Constituição Federal impediria a retroatividade da lei, especialmente porque aquela disposição somente entraria em vigor após o prazo de anterioridade nonagesimal.

Ainda em relação à retroatividade, citou o art. 106 do CTN, alegando que a redação do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, à época da autuação, teria a redação dada pela Lei nº 10.892, de 2002. Segundo a recorrente, o referido inciso, com a redação dada por essa lei, foi alterado pela MP nº 303, prevendo apenas a aplicação da multa isolada de 50%.

Citou ementas de acórdãos judiciais e administrativos que trataram da matéria.

A seguir, alegou que seria aplicável ao caso o disposto no art. 1º, §7º, da MP nº 303, de 2006, que tratou dos pedidos de compensação apresentados até 29 de junho de 2006 e indeferidos no todo ou em parte, facultando ao contribuinte a liquidação por pagamento ou inclusão no Paes, no prazo de trinta dias.

Segundo a recorrente, sua adesão ao Paes teria ocorrido em agosto de 2006 e a opção dada pela lei corresponderia a uma reabertura de prazo para compensar.

Assim, com a anulação da compensação anterior, a aplicação da multa estaria prejudicada, sendo absurdo que os contribuintes ainda não autuados pudessem anular os efeitos da compensação e que o mesmo direito fosse negado aos demais.

A seguir, passou a tratar do que chamou de “confusão processual”.

Primeiramente, haveria divergência entre os valores constantes do anexo à intimação do Acórdão da DRJ e os das guias de Darf que a acompanharam. Segundo a recorrente, tal fato poderia levar o contribuinte “menos atento” a oferecer garantia de instância a menor ou a efetuar pagamento a menor, caso optasse por não recorrer da decisão da DRJ.

A



Ainda alegou que seria necessária a identificação perfeita do contribuinte e que, do processo constariam documentos da empresa Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A, o que poderia levar o julgador ou o sujeito passivo a erro.

A seguir, transcreveu o Termo de Verificação Fiscal, relativamente à descrição da fraude, e o Acórdão da DRJ, julgando necessária tal ressalva em função de entender ter sido exarada decisão resumida para os três relatórios constantes do Termo de Verificação Fiscal.

A contribuinte iniciou as alegações de mérito pelos pedidos de desistência apresentados em papel.

Segundo seu entendimento, teria tempestivamente apresentado os pedidos de desistência, o que fora reconhecido pela própria autoridade fiscal, não podendo ser responsabilizada pela “desorganização de uma instituição que deveria prezar justamente pela organização de suas unidades”.

Ademais, seria mais grave ainda a situação em face de a Fiscalização haver omitido a existência de um processo de inquérito administrativo, sob o nº 10980.011248/2005-86, relativo justamente ao mencionado pedido, do qual figurariam como acusados dois servidores, tendo juntado ao recurso cópias do mencionado processo.

Outras omissões incluíam os fatos de que, em depoimento constante daqueles autos, haver menção específica à existência do documento em “forma autenticada” e ao fato de que, no âmbito do presente processo, não se haver intimado a contribuinte a apresentar a sua via com protocolo.

Dessa forma, se cópia autenticada do documento consta do inquérito, estaria então demonstrado que a desistência teria ocorrido de forma regular.

Afirmou que ficou insatisfeito com os procedimentos adotados em função dos serviços da empresa de consultoria NMS, por contrariarem normas internas da RFB, razão pela qual teria tomado a decisão de desistir da compensação.

A seguir, alegou que o procedimento fiscal seria nulo, em razão de a aplicação da penalidade, em face do exposto, ser “totalmente infundada, ilegal e abusiva”.

Mais ainda, o reconhecimento da existência dos pedidos implicaria a nulidade de todos os Despachos Decisórios.

Passou, a seguir, a tratar da desnecessidade de o pagamento acompanhar a denúncia espontânea, para que fosse configurada, uma vez que o art. 138 do CTN apenas exige o referido pagamento “se for o caso”.

Segundo as decisões dos tribunais, descaberia a incidência da multa de mora no caso de denúncia espontânea e o que teria relevância, no recurso, seria o fato de a denúncia ter sido efetuada anterior ou posteriormente ao início do procedimento fiscal, “e que apenas sob hipótese, se fosse considerado como feito depois, teria o contribuinte



contra si apenas e tão-somente, afora o tributo e o(s) juros de mora, a multa de mora e não a multa de ofício”.

Ademais, em ato contínuo, a recorrente teria encaminhado “o pagamento, via compensação eletrônica, das competências que ficaram em aberto, o que evidencia a figura da denúncia espontânea e, conseqüentemente, a exclusão da multa de mora”.

Tratou, na seqüência, das compensações dos débitos inscritos em dívida ativa, alegando que as compensações foram apresentadas depois de haverem sido anuladas as inscrições, “por ato do chefe da Agência de Caçador/SC”.

Portanto, não estando inscritos os débitos no momento da apresentação das declarações, não seria vedada sua transmissão.

Também não poderia prosperar o argumento de que houve compensação relativamente a débitos objetos de compensações anteriormente não homologadas, em razão de haver apresentado os pedidos de desistência.

Em face das desistências, as decisões do Delegado da Receita Federal seriam nulas.

No tocante ao Paes, alegou que a inclusão dos débitos com exigibilidade suspensa teria sido um erro da DRF, pois tais valores constariam erroneamente dos sistemas da Receita como débitos.

Em relação às compensações não homologadas anteriormente, alegou que os pedidos de compensação anteriores tiveram sua desistência realizada antes de qualquer procedimento fiscal, conforme já relatado.

Quanto aos créditos do FNT, alegou também ser integrante da ação judicial.

No que tange à natureza dos créditos, alegou que se trata de receitas da União e que o 3º Conselho de Contribuintes teria julgado vários casos similares, em face da declaração de inconstitucionalidade da exigência efetuada pelo Supremo Tribunal Federal.

As compensações ainda estariam em discussão administrativa, em face das manifestações de inconformidade apresentadas.

Posteriormente, a recorrente encaminhou para juntada aos autos parecer de autoria de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, que, em preâmbulo, considera que a recorrente, após apresentar as Declarações de Compensação e antes de qualquer procedimento da autoridade fiscal, desistiu expressamente dos pedidos, por insatisfação com o trabalho da empresa de consultoria que a orientou na compensação.

Ademais, considerou que, a seguir, postulou a compensação dos débitos com créditos do FNT, que deveria receber em processo administrativo de restituição que tramitaria em São Paulo, tendo, entretanto, sofrido autuação.

Os débitos compensados, entretanto, teriam sido parcelados no âmbito do Paex, “tendo havido, posteriormente à lavratura do AI (e como condição para ingresso no Paex), a desistência também da segunda



compensação, mencionada no item 2 acima, que utilizaria crédito decorrente do pagamento indevido ao FNT”.

Como o auto de infração foi lavrado e mantido pela DRJ, apresentou recurso ao 3º Conselho de Contribuintes e, nesse contexto, requereu a manifestação a respeito das seguintes questões:

- 1) é válida a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, no caso em que a contribuinte formalizou desistência da compensação antes de ser esta apreciada pela autoridade?*
- 2) Qual o efeito, relativamente à multa isolada aplicada à consulente, da pretensão dela de compensar aquele mesmo débito com outro crédito (FNT)?*
- 3) Qual a repercussão da MP nº 303, de 2006, em relação à apontada penalidade?*

Após exarar considerações sobre o Acórdão de primeira instância e a existência do pedido de desistência, com protocolo da ARF em Caçador – SC, considerando que o pedido foi efetivamente apresentado, analisou qual teria sido a conduta praticada pela recorrente que teria levado à aplicação da multa qualificada.

Nesse contexto, considerou não haver sido objeto da consulta a validade da compensação ou a existência efetiva de elementos fraudulentos, uma vez que teria desistido das declarações.

Segundo o Parecer, não haveria previsão legal a tese da autuação e da DRJ de que a desistência teria de ser acompanhada da renúncia ao crédito ou do reconhecimento da total inexistência do débito.

Assim, ao desistir do pedido ou pedir o cancelamento da compensação declarada, a contribuinte teria retirado do mundo jurídico o objeto da homologação. Sendo a não homologação o suporte fático para a aplicação da multa, não haveria como ser ela aplicada no momento da autuação.

A impossibilidade da aplicação da multa, dessa forma, não decorreria das disposições do art. 138 do CTN, pois não se trataria de infração consumada levada ao conhecimento da autoridade fiscal pelo contribuinte, mas de não ocorrência do suporte fático da norma primária, questão que se subordinaria ao disposto no art. 112, I, do CTN.

Ademais, a afirmação da validade da primeira compensação prescindiria da segunda, sendo improcedente o argumento da DRJ de que tal compensação confirmaria a conduta fraudulenta.

No tocante à segunda compensação, no entendimento do Parecer, o uso de crédito próprio adquirido por cessão anterior não representaria crédito de terceiro.

Assim, a simples apresentação da compensação não ensejaria a aplicação da multa, para o que a configuração da fraude seria



essencial. Citou decisão do Supremo Tribunal Federal e manifestação do Ministério Público a respeito do assunto.

A seguir, afirmou que a distinção essencial que deveria ser feita no caso diria respeito àquele entre fato e ato jurídico, ou seja, entre o fato e o seu significado jurídico, citando exemplos.

Segundo o Parecer, “Eventuais inexactidões ou equívocos constantes das declarações feitas pelo contribuinte somente podem estar a dizer respeito a inexactidões ou falsidades relacionadas ao fato, enquanto fato, e não em relação ao seu significado jurídico”, o que seria de “relevo decisivo” na definição de fraude, para aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, porque a norma que define o tipo de ilícito administrativo não poderia anular as garantias de outras normas do sistema, especialmente o constitucional.

Entre as normas constitucionais estaria o princípio de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito, além de vários princípios que limitam o poder de tributar, o que seria inútil se ao contribuinte não fosse possível o direito de questionar o significado e o alcance das normas segundo as quais está obrigado ao pagamento de tributo.

Assim, havendo a contribuinte informado corretamente o valor do crédito e a sua origem, as divergências quanto à sua natureza ou à sua compensabilidade seriam questão de direito, não podendo a conduta representar crime.

Quanto à MP nº 303, de 2006, considerou o Parecer que teria reduzido a aplicação da multa isolada ao percentual de 50% e a segunda a de estabelecer que o agravamento da multa não se aplicaria à multa isolada.

Considerou que a MP teria que ser aplicada de forma retroativa de ofício, nos termos do art. 106, II, do CTN.

Ao final, respondeu aos quesitos formulados.

É o Relatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Depreende-se dos autos, bem como do relatório acima, que a questão relativa ao regular pedido de cancelamento das DCOMPs antes do início da ação fiscal está sendo analisada em sede de inquérito administrativo, cujo objeto, a princípio, é a verificação da conduta de funcionários públicos que estariam envolvidos em eventuais procedimentos irregulares.

É de se destacar, a propósito, os seguintes trechos do relatório da DRJ, *verbis*:





(...)

Asseverou, ainda, que o método adotado pela contribuinte requereria um incomum conhecimento dos sistemas informatizados da Receita Federal, que passou a descrever, com ênfase, em sua integração.

Esclareceu, a seguir, que a contribuinte tentou eximir-se das responsabilidades, após haver sido intimada a explicar a origem dos créditos, sob a alegação de que, havendo “contratado empresa especializada para efetuar as compensações declaradas” e não se havendo “convencido da correção do trabalho desenvolvido por esta”, requereu “o cancelamento das Dcomps, desistindo das compensações em questão”.

Entretanto, a referida desistência ocorreu em 6 de abril de 2005, após o início da ação fiscal de revisão de Declaração de Compensação, em 31 de março, não se podendo mais efetuar a denúncia de espontânea.

Ainda segundo a Fiscalização, em 26 de outubro de 2005, teria chegado ao seu conhecimento, por meio de fax, a existência de supostos pedidos em papel de cancelamento de DComps apresentadas à Agência da Receita Federal de Caçador – SC em 9 de março de 2005.

Esclarece que tais pedidos nunca chegaram à DRF e não foram encontrados na ARF, “apesar de a funcionária ter reconhecido como sua a rubrica no suposto pedido de cancelamento em papel”.

Entretanto, a Fiscalização desconsiderou tais pedidos, em razão de não terem sido acompanhados do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que seria necessário para configurar a denúncia espontânea.

Mais adiante, ao relatar o contido no recurso voluntário interposto pela contribuinte, apontou-se o seguinte, *verbis*:

(...)

A contribuinte iniciou as alegações de mérito pelos pedidos de desistência apresentados em papel.

Segundo seu entendimento, teria tempestivamente apresentado os pedidos de desistência, o que fora reconhecido pela própria autoridade fiscal, não podendo ser responsabilizada pela “desorganização de uma instituição que deveria prezar justamente pela organização de suas unidades”.

Ademais, seria mais grave ainda a situação em face de a Fiscalização haver omitido a existência de um processo de inquérito administrativo, sob o nº 10980.011248/2005-86, relativo justamente ao mencionado pedido, do qual figurariam como acusados dois servidores, tendo juntado ao recurso cópias do mencionado processo.

Outras omissões incluiriam os fatos de que, em depoimento constante daqueles autos, haver menção específica à existência do documento em “forma autenticada” e ao fato de que, no âmbito do presente

processo, não se haver intimado a contribuinte a apresentar a sua via com protocolo.

Dessa forma, se cópia autenticada do documento consta do inquérito, estaria então demonstrado que a desistência teria ocorrido de forma regular.

Afirmou que ficou insatisfeito com os procedimentos adotados em função dos serviços da empresa de consultoria NMS, por contrariarem normas internas da RFB, razão pela qual teria tomado a decisão de desistir da compensação.

A seguir, alegou que o procedimento fiscal seria nulo, em razão de a aplicação da penalidade, em face do exposto, ser "totalmente infundada, ilegal e abusiva".

Mais ainda, o reconhecimento da existência dos pedidos implicaria a nulidade de todos os Despachos Decisórios.

(...)

O resultado desse processo, e, por consequência, os seus desdobramentos, podem ser determinantes para o deslinde da presente controvérsia.

Desta feita, considerando o contido nos autos, especificamente que os pedidos de desistência das compensações, em princípio realizados antes do início do procedimento de fiscalização, estão sendo analisados quanto à sua regularidade no bojo do **inquérito administrativo registrado sob o nº 10980.011248/2005-86**, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a repartição de origem a fim de que **(i) seja acostado aos autos a íntegra do referido inquérito, após o seu encerramento, com todas as suas conclusões**, devendo-se aguardar e ficar suspenso o presente feito, se for o caso, até o encerramento do referido inquérito administrativo.

Por oportuno, na referida diligência para a repartição de origem devem restar esclarecidas as seguintes questões: **(i) como foi efetivado o primeiro procedimento de REDarf's (retificação de Darf's) para "obtenção" do indébito utilizado na compensação, e (ii) como referidos valores foram realocados após a desistência dos pedidos de compensação**. Outrossim, se requer **(iii) que seja confirmado o cancelamento dos REDarf's, bem como que se esclareça a forma como se deu a alocação dos valores para extinção dos créditos tributários originários**.

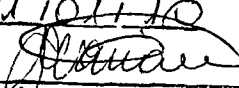

RODRIGO CARDOZO MIRANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 140556

Encaminhe-se à DRF. Yacaba - SC
para os devidos fins.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
3ª Seção
1ª Câmara
Em 21/10/10

Eunice Augusto Mariano
Mat. 0094473

Fl. 14. DRFJOA - SACAT
3813
Fls.
Rubrica

ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITORIO

MF

INFORMACOES BASICAS

PAG.:001/001

IDENTIFICACAO OBS: VIDE INFO COMPLEMENTARES
PROCESSO : 10980.011248/2005-86
DOC. ORIGEM : MMOESCOR1642005
INTERESSADO : ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 9RF
CPF/CNPJ : (AUSENTE)
ASSUNTO : INQUERITO ADMINISTRATIVO

LOCALIZACAO ATUAL

MOVIMENTADO EM 16/01/2008 SEQ: 15 RELACAO: 10003
ORGAO ORIGEM : ARQUIVO GERAL DA GRA-SC
ADM.PUB.FED. : SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-JOA-SC ✓

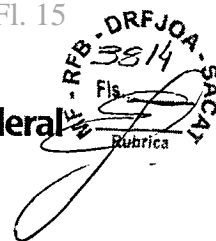
PF1=AJUDA PF5=IMPRIME PF7=RECUA PF9=HIST.CAIXA PF11=MOVIMENTOS
PF3=SAI PF6=PAGINA PF8=AVANCA PF10=INFO COMPL PF12=CANCELA



Ministério da Fazenda



Receita Federal



PROCESSO: 10925.002581/2005-69

INTERESSADO: REUNIDAS TRANSPORTES COLETIVOS

CNPJ/CPF: 83.054.395/0001-32

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento do presente processo em diligência. O CARF solicita que seja acostado aos autos a íntegra do inquérito administrativo nº 10980.011248/2005-86, após o seu encerramento, o qual encontra-se na SAORT desta delegacia (fl. 3813), bem como demais informações. Desta forma, proponho o encaminhamento do presente processo à SAORT desta Delegacia para atendimento à diligência.

À consideração superior.

Ernani Fontoura
mat. 1.293.364
12/03/2010

De acordo, encaminhe-se conforme proposto.

| | |
|------------|--|
| DRF/JOA/SC | Em: 12/03/2010 |
| | <p><i>Alexandre Andrade de Queiroz</i></p> <p>Alexandre Andrade de Queiroz Matr. 1220619 – Chefe SACAT Portaria SRRF09 nº 401/2008 Portaria DRF/JOA 71/2007 (DOU 13/07/2007)</p> |

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joaçaba
Rua Getulio Vargas, 345
89600-000 Centro Joaçaba SC
Tel. 49 3551 5600 Fax 49 3551 5683



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA – SC
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT

Processo nº: 10925.002581/2005-69


Interessado: REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS

TERMO DE JUNTADA DE OBJETO

Nesta data juntei ao presente processo, os anexos especificados a seguir, que formei nesta data, os quais foram identificados com o nº do processo, o nome do interessado e o número seqüencial do anexo.

Especificação:

- 1.0 COFINS- CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMNETO
- SEGURIDADE SOCIAL
- TRIBUTO
- 2.0 PIS FATURAMNETO
- 3.0 IRPJ- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
- 4.0 CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LIQUIDO
- 5.0 IRRF IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
- 6.0 DEPÓSITO JUDICIAIS
- CONSIDERAÇÕES FINAIS


Daiane Pedroso
01/12/2009



Celso C Volpato/RF09/SRF
19/03/2010 15:45 ZW3

Para Celso C Volpato/RF09/SRF
cc
cco

Assunto Enc: PAF oriundo do CARF (Diligência) - Cópia de PAD

Para conhecimento, com orientações de procedimentos a respeito da presente solicitação.

Atenciosamente,

André Mardula Filho
Delegado/DRF/Joaçaba/SC.

----- Repassado por Andre Mardula Filho/RF09/SRF em 16/03/2010 11:15 -----



Georgette Milleny de
Souza/RF09/SRF
16/03/2010 10:44 ZW3

Para Andre Mardula Filho/RF09/SRF@SRF
cc Adalberto Romalino da Cunha/RFOC/SRF@SRF

Assunto Enc: PAF oriundo do CARF (Diligência) - Cópia de PAD

Sr. Delegado,

Encaminhamento manifestação da Coger/Diaco a respeito da anexação de cópia integral de Processo Administrativo Disciplinar aos autos de Processo Administrativo Fiscal.

Atenciosamente,

Georgette MILLENY de Souza
Chefe do Escritório de Corregedoria na 9ª Região Fiscal
Secretaria da Receita Federal do Brasil
41 3883-6764 / 9115-2851
VoIP 417501

----- Repassado por Georgette Milleny de Souza/RF09/SRF em 16/03/2010 10:35 -----



Barner Silva
Marques/RFOC/SRF
16/03/2010 09:46 ZW3

Para Georgette Milleny de Souza/RF09/SRF@SRF
cc Adalberto Romalino da Cunha/RFOC/SRF@SRF, Antonio
Carlos Costa Davila Carvalho/RFOC/SRF@SRF, Leonardo
Abrás/RFOC/SRF@SRF, Diaco

Assunto Re: PAF oriundo do CARF (Diligência) - Cópia de PAD

Prezada Mileny,

Trazemos à baila, inicialmente, excertos da Nota Técnica Coger nº 2005/01, que firma entendimento desta Corregedoria-Geral da RFB acerca do assunto em epígrafe:

2. O tema em análise trata de um conflito de normas e princípios cuja melhor interpretação visa a conciliar o interesse privado, sedimentado no princípio da publicidade (art. 37 da CF) e no direito de petição (incisos XXXIII e XXXIV, do art. 5º, da CF e art. 104, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com o interesse público baseado na defesa da intimidade e do interesse social (inciso LX, art. 5º, da CF), de forma tal que o sistema jurídico como um todo se mantenha devidamente harmonizado.
3. Portanto, se é certo que o princípio da publicidade traduz dogma do regime



constitucional democrático, sendo benéfico para a administração pública, não é menos correto afirmar que em determinadas situações a ampla publicidade pode ser prejudicial para o andamento das atividades, mormente aquelas em que a reserva e o sigilo são relevantes para resguardar a condução das investigações e a exposição desnecessária dos fatos e pessoas investigados.

4. Sob este prisma os arts. 150 e 156 da Lei nº 8.112, de 1990, vêm estabelecer que:

“Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. (...)

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.”

5. Da análise da citada regra, infere-se que o legislador ordinário concedeu o sigilo aos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD -, dotando as reuniões e as audiências de caráter reservado.

6. Explícitou, ainda, que, na sede específica do PAD, em regra, apenas a quem o processo deva interessar, vale dizer, o servidor ou terceiro a quem este conferir procuração, é garantido o livre acesso aos autos.

7. Portanto, advogados, eventuais representantes de entidades sindicais ou terceiros em geral, em princípio, somente poderão obter acesso aos autos de um PAD se devidamente munidos de procuração específica outorgada pelo servidor investigado, em atendimento aos preceitos do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Excepcionalmente, por meio de uma leitura extensiva do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, poderá um terceiro obter vistas dos autos, desde que apresente a devida motivação para tal solicitação:

“Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei (*para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*), deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.”

Importante, ainda, colacionar alguns trechos extraídos do Manual de PAD da CGU , acessado em 15/03/2010, no endereço http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ApostilaTextoCGU.htm#_To c250470808:

A regra geral para atos administrativos, salvo quando o interesse público ou a honra pessoal recomendam sigilo, é de serem públicos...

Todavia, no processo administrativo disciplinar (não obstante vigorar, como em toda a administração pública federal, o princípio da publicidade), diante da peculiaridade da matéria, esta publicidade deve ser vista com reserva, conforme 3.3.1.7 e à luz do art. 150 da Lei nº 8.112, de 11/12/90...

É de se destacar que o processo administrativo disciplinar é público mas não na abrangência generalística do termo. A publicidade aqui é estrita, no sentido de não transcorrer de forma sigilosa e escusa contra quem tem efetivo interesse. Somente a quem o processo deva interessar é garantido livre acesso aos autos...

À luz destas orientações, consideramos que a juntada, na íntegra, do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 10980-011248/2005-86, ao PAF nº 10925.002581/2005-6, pode ser prejudicial aos interesses dos servidores



interessados no PAD.

A empresa interessada no Processo Administrativo Fiscal ora sob julgamento do CARF, apesar de não ser interessada no PAD, passaria a ter livre acesso às informações deste, caso venha ocorrer a juntada solicitada.

Assim, sugerimos que à 3ª Seção de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais seja instada, por intermédio da DRF/Joaçaba/SC, a apresentar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, bem como a indicação dos documentos necessários à elucidação dos fatos em discussão no PAF nº 10925.002581/2005-6, para análise no âmbito deste Escor09.

Respeitosamente,

BARNER SILVA MARQUES
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe Substituto da Diaco
RFB/COGER/CODIS
61-3412-5470

Georgette Milleny de Souza/RF09/SRF



Georgette Milleny de
Souza/RF09/SRF
15/03/2010 14:56 ZW3

Para Barner Silva Marques/RFOC/SRF@SRF
cc Adalberto Romalino da Cunha/RFOC/SRF@SRF
Assunto PAF oriundo do CARF (Diligência) - Cópia de PAD

Barner,

Como conversamos, solicito manifestação da Coger a respeito do caso em tela.

Grata,

Atenciosamente,

Georgette MILLENY de Souza
Escritório de Corregedoria na 9ª Região Fiscal
Secretaria da Receita Federal do Brasil
41 3883-6764 / 9115-2851
VoIP 417501

----- Repassado por Georgette Milleny de Souza/RF09/SRF em 15/03/2010 14:53 -----

Andre Mardula
Filho/RF09/SRF
15/03/2010 11:14 ZW3

Para Georgette Milleny de Souza/RF09/SRF@SRF
cc Otto Maresch/RF09/SRF@SRF, Celso C
Volpato/RF09/SRF@SRF
Assunto Enc: Reunidas



Dra. Georgete,

Em vista da solicitação abaixo, consulto a ESCOR, para saber se podemos anexar cópia na íntegra do Processo Administrativo Disciplinar nº 10980-011248/2005-86, relacionado ao processo fiscal nº 10925-002581/2005-69, tendo em vista solicitação do Conselho de Contribuintes(CARF).

Atenciosamente,

André Mardula Filho
Delegado/DRF/Joaçaba/SC.

----- Repassado por Andre Mardula Filho/RF09/SRF em 15/03/2010 10:15 -----



Receita Federal

Celso C
Volpato/RF09/SRF
15/03/2010 09:45 ZW3

Para Andre Mardula Filho/RF09/SRF@SRF

cc Otto Maresch/RF09/SRF@SRF

Assunto Reunidas

Senhor Delegado,

Conversando com o Auditor autor do lançamento, e esta sugerindo que se verifique com a Coger se podemos anexar cópia na íntegra do PAD.
O que devemos fazer ?

Celso Carlinhos Volpato
Celso-Carlinhos.Volpato@Receita.Fazenda.Gov.br

----- Repassado por Celso C Volpato/RF09/SRF em 15/03/2010 09:41 -----



Receita Federal

Silvio Jose
Henkemeler/RF09/SRF
15/03/2010 09:10 ZW3

Para Celso C Volpato/RF09/SRF@SRF

cc

Assunto Re: Reunidas

Caro Celso, o redarf foi efetivado pela agência de Caçador, neste caso , seria interessante anexar cópia do processo.
Em relação a alocação. Não houve alocação por parte do contribuinte pelo menos até a lavratura do auto, pois ele tentou se aproveitar indevidamente do crédito indevidamente gerado.
Quanto ao cancelamento dos redarf, acredito que não tenha havido. Se houve era competência do Delegado Andre ou chefe da Agência de Caçador-SC. Todo o processo sobre a regularidade do redarf passou pela COGER e não sei o que ela mandou fazer.

Quanto ao inquerito da corregedoria, acredito que o CARF esteja estapolando os seus limites pois se refere a um PAD e a princípio não tem nada haver com a questão tributária. De repente seria bom verificar antes com a corregedoria.

silvio.henkemeier@receita.fazenda.gov.br
Silvio José Henkemeier
Foz/Nupeí
Celso C Volpato/RF09/SRF



Celso C



Volpato/RF09/SRF
12/03/2010 18:08 ZW3

Para Silvio Jose Henkemeier/RF09/SRF@SRF
cc

Assunto Reunidas

Silvio,

Hoje recebi o processo fiscal nº 10925-002581/2005-69 que trata da multa isolada sobre as compensações indevidas.

O processo retornou do CARF - 3ª Seção de Julgamento para diligência para:

a) seja acostada aos autos integra do inquerido adm.processo nº 10980-011248/2005-86;

b) informar:

1- como foi efetivado o primeiro procedimento de REDARF para obtenção do indébito utilizado na compensação;

2- como referidos valores foram realocados após a desistência dos pedidos de compensação;

c) requer: seja confirmado o cancelamento dos REDARF bem como se esclareça a forma como se deu a alocação dos valores para extinção dos créditos tributários originários.

Quanto a cópia do inquérito já estamos providenciando. As demais questões não estavam esclarecidas nos Termos de encerramento e no AI ?

Celso Carlinhos Volpato
Celso-Carlinhos.Volpato@Receita.Fazenda.Gov.br


MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC.

 - RFB
 Fis. 23321
 Rubrica
 SAOR

PROCESSO Nº
10.925 – 002.581/2005 - 69
INTERESSADA/O

REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS

CNPJ/CPF

83.054.395/0001-32

DOMICÍLIO FISCAL

CAÇADOR - SC

Trata o presente processo de Auto de Infração em que se exige multa isolada de que trata o art.18 da Lei nº 10.833/2003, no montante de R\$ 19.946.449,62 (fls.09/15), tendo a DRJ/Florianópolis, por unanimidade de votos, considerado procedente o lançamento.

Inconformada a contribuinte ingressou com recurso a 2ª instância administrativa. O Colegiado Administrativo. A Terceira Seção de Julgamento – 1ª Câmara/1ª, mediante a Resolução nº 3101-00.020, converteu o julgamento em diligência para que:

- a) seja costado aos autos a integra do referido inquérito (processo administrativo disciplinar nº 10980-011248/205-86), após o seu encerramento, com todas as suas conclusões;
- b) esclarecidas as seguintes questões: 1) como foi efetivado o primeiro procedimento de REDARF's para "obtenção" do indébito utilizado na compensação; 2) como referidos valores foram realocados após a desistência dos pedidos de compensação; 3) que seja confirmado o cancelamento dos REDARF's, bem como que se esclareça a forma como se deu a alocação dos valores para extinção dos créditos tributários originários.

É o relatório.

A fim de atender a diligência requerida, esta Delegacia, no que se refere a solicitação de acostamento aos autos da integra do processo administrativo disciplinar (10980-011248/2005-86) relativo ao inquérito administrativo, uma vez que o mesmo encontra-se finalizado desde 21/02/2007, com a aprovação do Parecer PGFN/CDI nº 287/2007 pelo Exmo.Senhor Ministro da Fazenda, solicitou orientação junto a Chefe do Escritório de Corregedoria na 9ª Região Fiscal, Sra.Dra. Georgette Milleny de Souza (fls. 3516/34). Esta por sua vez solicitou manifestação do Chefe-Substituto da Diaco/RFB/COGER/CODIS, Sr. Dr. Barner Silva Marques.

A Coger, com amparo na Nota Técnica COGER nº 2005/01 e com base no Manual do PAD da CGU entende que: *“À luz destas orientações, consideramos que a juntada, na íntegra, do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 10980-011248/2005-86, ao PAF nº 10925.002581/2005-6, pode ser prejudicial aos interesses dos servidores interessados no PAD. A empresa interessada no Processo Administrativo Fiscal ora sob julgamento do CARF, apesar de não ser interessada no PAD, passaria a ter livre acesso às informações deste, caso venha ocorrer*

a juntada solicitada. Assim, sugerimos que a 3ª Seção de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais seja instada, por intermédio da DRF/Joaçaba/SC, a apresentar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, bem como a indicação dos documentos necessários à elucidação dos fatos em discussão no PAF nº 10925.002581/2005-6, para análise no âmbito deste Escor09.”

Nesta linha, portanto, a autoridade administrativa da DRF/Joaçaba encontra-se impedida de acostar cópia integral do referido PAD, cabendo a CARF, no entanto, apresentar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, bem como a indicação dos documentos necessários à elucidação dos fatos em discussão no presente processo, para análise da Escor09.

No entanto, no que se refere a controvérsia alegada pela contribuinte de que teria solicitado o cancelamento das declarações de compensação em 09 de março de 2005, anteriormente, portanto ao início do procedimento de ofício, cujo documento nunca teria chegado ao conhecimento das autoridades fiscais – cópia às fls. 3794, já se encontrava juntado aos autos cópia do ofício nº 01/2006/CI/PAD nº 10980-011248/2005-86 expedido pela Sra. Rossana Veltrini Amud Schimmelpfeng, Presidente da Comissão do referido Inquérito (fls. 3192/3193), dirigido ao Sr.Dr.Procurador da República no Estado de Santa Catarina, de onde pode-se extrair o seguinte:

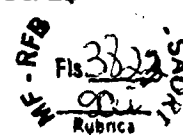
3. No decorrer dos trabalhos, a CI tomou conhecimento da existência de requerimentos das empresas Reunidas, apresentados à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba – SC somente na data de 26 de outubro de 2005, mas que teriam sido recebidos na Agência da Receita Federal em Caçador em 09 de março do mesmo ano. Tratam-se de solicitações de cancelamento de declarações de compensação (Dcomp), cujos carimbos de recepção por parte da ARF/Caçador têm a data de 09.MAR.2005.

4. Importante salientar que as empresas foram intimadas, em 31/03/2005, a comprovar a origem dos créditos utilizados nas compensações, e, a partir dessa data, não estavam mais acobertadas por denúncia espontânea.

5. Tais pedidos de cancelamento não foram localizados pela DRF/Joaçaba, bem como não se logrou demonstrar que teriam sido efetivamente recebidos e enviados, de acordo com a documentação constante na ARF/Caçador.

6. Além do cogitado “extravio” da documentação datada de 09/03/2005, a Comissão acabou por verificar que, com relação ao pedido da empresa Reunidas S/A - Transportes Coletivos, o prefixo do telefone aposto no rodapé do documento **apresenta 04 (quatro) dígitos**, alteração só efetuada no estado de Santa Catarina no mês de agosto/2005, ou seja 05 (cinco) meses após a data da recepção constante no carimbo.(grifos do original)

7. Sendo assim, em razão dos diversos indícios de tratar-se de documento falso, ou documento contendo informação falsa, apresentado à Administração Pública Federal, represento a V. S^a para as providências que entender pertinentes, juntando ao presente cópia dos seguintes documentos:



Com relação ao segundo ponto da diligência, ou seja: em que se requer sejam esclarecidas as seguintes questões:

- 1) Como foi efetivado o primeiro procedimento de REDARF's (Retificação de DARF's) para "obtenção" do indébito utilizado na compensação;

Salvo melhor juízo, os procedimentos intentados pela contribuinte para obter o indébito, estão exaustiva e minudentemente descritos no Relatório de Atividade Fiscal que compõe o Auto de Infração, tópico "Da Fraude", subdivididos por tipos, alíneas "a", "b", "c" e "d", fls. 29/34.

Também encontram-se resumidos e reprisados no relatório do Acórdão nº 07-8.562/2006 da DRJ/Florianópolis (fls.2911/2917). Da mesma forma, o extinto Segundo Conselho de Contribuintes, consignou de forma resumida, no relatório do voto relativo ao Acórdão nº 201-80.580 (fls.3774/3776).

No entanto, dada a solicitação ora efetuada pelo nobre relator, em apertada síntese pode-se resumir da forma abaixo, os artifícios de que se valeu a contribuinte para apresentar pedidos de compensação eletrônicos (PER/DCOMP), informando como origem dos créditos "pagamentos indevidos" que não ocorreram, uma vez que tais "pagamentos indevidos" tem origem em retificação de DARFs, mediante REDARF' e da retificação de DCTF's. De fato, a contribuinte se apropriou de pagamentos regulares dos anos de 2000 a 2004 que havia efetivado, sendo os débitos regularmente extintos.

Posteriormente, retificou tais DARF's, mediante REDARF's, alterando códigos de receita, por exemplo: de 8109 (Pis) para 2172 (cofins) e conjuntamente o período de apuração (PA) e o vencimento. A seguir retificou as DCTF, desvinculando os pagamentos que havia indicado para cada um dos débitos, da situação de "pagos" para "saldo a pagar". Com o processamento das DCTF e posteriormente dos REDARF's, os valores que haviam sido pagos, passaram a condição de ATIVOS, não pagos, por representarem "débitos em aberto" e posteriormente com a adesão ao parcelamento especial da Lei nº 10684/2003 (Paes) foram consolidados neste parcelamento, inobstante se encontram liquidados, por pagamentos regulares, mediante DARF como se disse.

Assim, os pagamentos que haviam quitado os tributos devidos, ficaram sem a devida alocação, porque desvinculados dos débitos que os quitavam. Estes valores então foram utilizados pela contribuinte para "criar" o indébito que foi utilizado nas declarações de compensação eletrônicas (PER/DCOMP's). Este foi o primeiro procedimento.

Todavia, conforme pode-se verificar pelas peças dos autos, a contribuinte se mostra renitente e insistente em escarafunchar, uma nova forma, um outro jeito, de tentar compensar débitos apurados e declarados por ela própria, como créditos inexistentes. Assim, em 25/07/2005, mediante novas Declarações eletrônicas (PER/DCOMP's), efetuou a compensação dos débitos que haviam sido compensados com os créditos descritos no tópico anterior, indicando como crédito que não se referem a tributos ou contribuições administrados pela SRF, relativos ao FNT- Fundo Nacional de Telecomunicações pertencentes a terceiros - P & P Porciúncula Participações Ltda. Como se verifica a contribuinte pretende mascarar compensações de créditos inexistentes. O primeiro procedimento não revela mero erro, lapso ou equívoco, ao contrário revela intenção,

planejamento de intenções maliciosas, premeditadas, não se furtando, inclusive para recorrer a fraude, na tentativa de encobrir suas ações que podem revelar cunho criminoso.

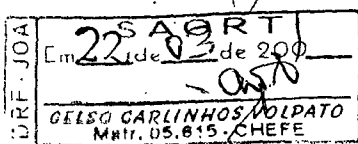
- 2) Como referidos valores foram realocados após a desistência dos pedidos de compensação.

Mediante determinação da autoridade administrativa (Portaria DRF/JOA nº 31, de 27/05/2005), ante a constatação de inconsistências apuradas foram verificados todos os débitos declarados em DCTF relativos aos PA 01/1999 a 05/2005, mediante a criação de grupo especial para auditar todos os débitos e os pagamentos correspondentes, alocando-se ou desalocando-se pagamentos, conforme especificado no relatório de fls.03/61 que passa a integrar o presente processo como Anexo (fls.01/61), estando registrada a situação de cada um dos pagamentos no período auditado (observação: tais documentos já se encontravam juntados aos autos – fls.3279/3391).

- 3) que seja confirmado o cancelamento dos REDARF's, bem como que se esclareça a forma como se deu a alocação dos valores para a extinção dos créditos tributários originários.

Não ocorreu o cancelamento de nenhum REDARF. A alocação ou desalocação de pagamentos foi efetivada de ofício, de acordo com o que consta do item 2 acima, ou seja: trabalho efetuado por grupo de servidores designados pela Portaria DRF/JOA nº 31, de 27/05/2005.

A consideração superior



De acordo, com as informações supra. Restitua-se a 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CAÇADOR

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

Av. Barão do Rio Branco, 399 - Fone: (0xx49) 3563-0172 - CEP 89.500.000 - CAÇADOR - SC
cartoriocdr@conection.com.br

**Tabelionato
TIMMERMANN**

Fl. 06
3825
3º COMARCA DE CAÇADOR - SC

ax

Protocolo: 00068297

Livro: 0217

Folha: 175

Pag.: 001



PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS** a favor de: **JEFFERSON EUGÊNIO DOSSA BORGES** e **OSVALDO JOSÉ DE SOUZA** como adiante se declara:

S/A//B/A/M quantos este público instrumento de procuração, virem que sendo aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (**21/10/2010**) nesta cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim Escrevente Notarial, protocolada sob nº 68.297, compareceu como outorgante: **REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Herculano Coelho de Souza, 555, Bairro Reunidas, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o número 83.054.395/0001-32; neste ato representado por seu vice-presidente, **SELVINO CARAMORI FILHO**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 21/02/1965, na cidade de Caçador-SC, portador da Cédula de Identidade nº 1.262.672-0/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 582.860.129-68, residente e domiciliado na Rua Curitibanos, nº 26, Centro, nesta cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina; o presente reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo outorgante, me foi dito que, por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JEFFERSON EUGÊNIO DOSSA BORGES**, brasileiro, advogado, com identidade profissional nº 11.155-OAB/SC; e **OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, com identidade profissional sob nº 16.466-OAB/SC, ambos com escritório à Rua Victor Konder, nº 125, nº 705, Edifício Cota Office Square, Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina e SHIS QL 8 Conjunto 5 Casas 17, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal. **PODERES:** para atuar em defesa dos Direitos da outorgante, administrativamente, com amplos e gerais poderes para representar junto ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) do Ministério da Fazenda, junto a DRF (Delegacias da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, podendo alegar todo o direito de Ação e Defesa da OUTORGANTE junto ao Processo Administrativo sob nº **10925.002581/2005-69**, Recurso **237949**, podendo inclusive substabelecerem esta, em todo ou parte, com ou sem reserva de poderes. **"Sob Minuta"** De como assim o disse, do que dou fé, pediu que lhe lavrasse esta procuração, que lhe sendo lida, achou-a em tudo conforme, foi aceita, outorgou e assina. Ficam dispensadas as testemunhas conforme disposto no art. 884, do Código de Normas da CGJ/SC, tendo em vista a identificação das partes à vista dos documentos. (a.a.) **SELVINO CARAMORI FILHO**. Nada Mais. Traslada na mesma data. Eu *ax*, Escrevente Notarial, a fiz trasladar, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 20,80. Selo: R\$ 1,00. Total: R\$ 21,80.

Em Test. *ax* da verdade.

ax
Primeiro Tabelionato de Notas
CRISTIANE MARTINS GARCIA
Escrevente Notarial



Fl. 2
SELO DE CONTRIBUÍVEL
3820

Ministério da Fazenda

Destaque do Governo

CCARF

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

CCARF 8533

Quem foi passado, não foi o passado, o futuro, o futuro

| |
|---------------------------------------|
| Institucional |
| Acompanhamento Processual |
| Informações Processuais |
| Relatórios de Distribuição ou Sorteio |
| Sistema Push |
| Jurisdição / Decisões |
| Pautas |
| Sucessos de Julgamento |
| Legislação |
| Links |
| Acesso restrito |

Início > Acompanhamento Processual > Informações Processuais

Informações Processuais - Detalhe do Processo :

Processo Processual : 10925.002581/2005-69
Número 237949 Data 11/01/2007 REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS

Cooperativas
REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS

Situação do(s) Processo(s)

| | | | | | |
|-----------|------------|--------------------|---------------------------|--------------------|------------|
| ORDINÁRIA | 11/01/2007 | Recurso Voluntário | Não Conhecido Por Maioria | acórdão: 201-80580 | 19/09/2007 |
| ORDINÁRIA | 14/11/2007 | Recurso Voluntário | | | |

Atividades Processuais

| | | | |
|------------|-----------|--------------|--|
| 30/04/2010 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NA SEDE CARF EM BRASÍLIA - DF Relator : Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO |
| 22/02/2010 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | EM TRAMITAÇÃO PROCESSO ENVIAADO PARA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL DE ORIGEM (MOV 22/02/2010 PARA DRF-JOA-SACAT-SC RELACAO: 11390) Relator : Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO |
| 15/07/2009 | ORDINÁRIA | FINALIZAÇÃO | EXPEDIDO PARA ORIGEM COM DESPACHO - DIVERSO MOV 15/07/2009 PARA DRF-JOA-GAB-SC RELACAO: 11544 SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO |
| 03/11/2009 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | EM TRAMITAÇÃO PROCESSO NO CARF EM 27 NOVEMBRO DE 2009 Relator : Órgão: SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO Observação: ANDAMENTO EM LOTE A PARTIR DA EXTRAÇÃO DO COMPROT |
| 15/07/2009 | ORDINÁRIA | FINALIZAÇÃO | EXPEDIDO |
| 20/05/2009 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | Observação: Encaminhado à DRF/Joaçaba-SC em atendimento ao Ofício nº 576/GAB/DRF/JOA, de 8/7/2009. RECURSO JULGADO Tipo decisão : Resolução - Nº: 3101-00020 Recurso : |
| 04/05/2009 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COLOCADO EM PAUTA 3º Seção / 1ª Turma da 1ª Câmara Relator : Rodrigo Cardozo Miranda Data sessão: 20/05/2009 às 09:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária |
| 25/03/2009 | ORDINÁRIA | DISTRIBUIÇÃO | DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA CÂMARA OU TURMA 3º Seção / 1ª Turma da 1ª Câmara COM PEDIDO DE VISTA |
| 25/03/2009 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | Relator : Conselho: José Luiz Navarro Rossari Observação: Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Jefferson Eugênio Dossa Borges, DAB/SC nº 11.155. |
| 11/03/2009 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COLOCADO EM PAUTA 3º Conselho / 1ª Câmara Relator : Rodrigo Cardozo Miranda Data sessão: 25/03/2009 às 09:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária |
| 16/02/2009 | ORDINÁRIA | DISTRIBUIÇÃO | PARA RELATAR 3º Conselho / 1ª Câmara Relator : Rodrigo Cardozo Miranda |
| 16/02/2009 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | RETRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE 3º Conselho / 1ª Câmara Relator : Rodrigo Cardozo Miranda Data sessão: 16/02/2009 às 14:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária Observação: em virtude da alteração da estrutura do Conselho de Contribuintes que se tornou CARF |
| 26/01/2009 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COLOCADO EM PAUTA 3º Conselho / 1ª Câmara Relator : Rodrigo Cardozo Miranda Data sessão: 16/02/2009 às 14:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária |
| 18/06/2008 | ORDINÁRIA | DISTRIBUIÇÃO | PARA RELATAR 3º Conselho / 1ª Câmara Relator : Rodrigo Cardozo Miranda |
| 18/06/2008 | ORDINÁRIA | DISTRIBUIÇÃO | SORTEADO PARA RELATOR 3º Conselho / 1ª Câmara Relator : Rodrigo Cardozo Miranda |
| 04/06/2008 | ORDINÁRIA | DISTRIBUIÇÃO | AGUARDANDO SORTEIO 3º Conselho / 1ª Câmara |
| 04/06/2008 | ORDINÁRIA | RECEPÇÃO | RETORNO DIVERSO 1ª Câmara |
| 14/05/2008 | ORDINÁRIA | FINALIZAÇÃO | EXPEDIDO |
| 13/05/2008 | ORDINÁRIA | FINALIZAÇÃO | PARA EXPEDIÇÃO SEMP |
| 07/05/2008 | ORDINÁRIA | FORMALIZAÇÃO | FORMALIZADO NA SECRETARIA 1ª Câmara Observação: devolvido a RO a pedido do Of. GAB DRF/JOA nº 115 de 20/02/08 assinado pelo Delegado da DRF Joaçaba Andre Mardula Filho |
| 04/03/2008 | ORDINÁRIA | DISTRIBUIÇÃO | AGUARDANDO SORTEIO 3º Conselho / 1ª Câmara |
| 19/02/2008 | ORDINÁRIA | FINALIZAÇÃO | À DISPOSIÇÃO DA PFN 1ª Câmara |
| 12/02/2008 | ORDINÁRIA | DISTRIBUIÇÃO | DISTRIBUÍDO OU SORTEADO PARA CÂMARA OU TURMA 3º Conselho / 1ª Câmara |
| 14/11/2007 | ORDINÁRIA | RECEPÇÃO | AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO |
| 06/11/2007 | ORDINÁRIA | FINALIZAÇÃO | EXPEDIDO Observação: 19 volumes e 03 proc. juntados. |
| 30/10/2007 | ORDINÁRIA | FORMALIZAÇÃO | FORMALIZADO NA SECRETARIA DA CÂMARA 1ª Câmara |
| 17/10/2007 | ORDINÁRIA | FORMALIZAÇÃO | AGUARDANDO ASSINATURA DO PRESIDENTE 1ª Câmara |
| 05/10/2007 | ORDINÁRIA | FORMALIZAÇÃO | AGUARDANDO ASSINATURA DO RELATOR 1ª Câmara |



| | | | |
|------------|-----------|--------------|---|
| 02/10/2007 | ORDINÁRIA | FORMALIZAÇÃO | EM FORMALIZAÇÃO PARA EDIÇÃO DA DECISÃO 1ª Câmara |
| 24/09/2007 | ORDINÁRIA | FORMALIZAÇÃO | EM FORMALIZAÇÃO COM RELATOR José Antonio Francisco |
| 19/09/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COLOCADO EM PAUTA 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 19/09/2007 às 09:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Extraordinária |
| 19/09/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 19/09/2007 às 14:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária |
| 19/09/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | RECURSO JULGADO Tipo decisão : Acórdão - Nº: 201-80580 Recurso : Recurso Voluntário - Não Conhecido Por Maiona |
| 04/09/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COLOCADO EM PAUTA 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 19/09/2007 às 14:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária |
| 15/08/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COM PEDIDO DE VISTA / Relator : Conselho: Josefa Maria Coelho Marques Observação: Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Jeferson Eugenio Dossa Borges, OAB/SC 11.155. |
| 15/08/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COLOCADO EM PAUTA 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 15/08/2007 às 09:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Extraordinária |
| 15/08/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 15/08/2007 às 14:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária |
| 02/08/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COLOCADO EM PAUTA 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 15/08/2007 às 14:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária |
| 19/07/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 19/07/2007 às 14:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária Observação: Retirado de pauta por determinação da Presidente. |
| 05/07/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COLOCADO EM PAUTA 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 19/07/2007 às 14:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária |
| 21/06/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | RETIRADO DE PAUTA POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 21/06/2007 às 09:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária Observação: Retirado de pauta a pedido da recorrente. |
| 06/06/2007 | ORDINÁRIA | JULGAMENTO | COLOCADO EM PAUTA 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Data sessão: 21/06/2007 às 09:00:00 Tipo sessão: Suplementar Tipo pauta : Ordinária |
| 24/01/2007 | ORDINÁRIA | DISTRIBUIÇÃO | SORTEADO PARA RELATOR 2º Conselho / 1ª Câmara Relator : José Antonio Francisco Observação: com 19 volumes. |
| 15/01/2007 | ORDINÁRIA | DISTRIBUIÇÃO | DISTRIBUIÇÃO OU SORTEADO PARA CÂMARA OU TURMA 2º Conselho / 1ª Câmara |
| 11/01/2007 | ORDINÁRIA | RECEPÇÃO | AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO SECOJ - SERVIÇO DE CONTROLE DE JULGAMENTO |
| 11/01/2007 | ORDINÁRIA | RECEPÇÃO | ENTRADA NO CONSELHO |

ANEXO 10 JUNTAS - M. A. 5828
19

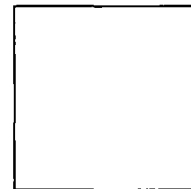
| | | | |
|---|--|--|--|
| HSBC  | | INTERNET BANKING | HSBC  PREMIER |
| Cliente Debitado JEFERSON EUGENIO DOSSA BORGES | | Conta Corrente Debitada 0134 - 0000110 | |
| Agência do Débito 0134 | | Data do Pagamento 09/11/2010 | |
| Emissão 09/11/2010 - 11:26:53 | | | |
| COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF / DARF SIMPLES | | | |
| Agente arrecadador: CNC 399 HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo | | | |
| Código de Barras | | | |
| Data do Pagamento | | 09/11/2010 | |
| Período de Apuração | | 30/11/2010 | |
| Número do CPF/CNPJ | | 83.054.395/0001-32 | |
| Código da Receita | | 3292 | |
| Número de Referência | | | |
| Data de Vencimento | | 09/11/2010 | |
| Valor da Receita Bruta Acumulada | | | |
| Percentual | | | |
| Valor Principal | | 11,00 | |
| Valor da Multa | | 0,00 | |
| Valor dos Juros/Encargos | | 0,00 | |
| Valor Total | | 11,00 | |
| Autenticação: 190693 | | | |
| Modelo aprovado pela SRF - ADE Conjunto CORAT/COTEC N° 001/2006 | | | |
| <i>As informações preenchidas nesta operação são de inteira responsabilidade do cliente, ficando o HSBC isento de quaisquer encargos e/ou multas que possam ocorrer por insuficiência ou erro na identificação do contribuinte, vencimento, valor ou em outro dado informado pelo cliente, bem como, pela duplicidade ou multiplicidade de pagamento.</i> | | | |

Meu HSBC Telefone – Serviços Bancários: Capitais: 4004-3991 / Demais localidades: 0800-728-3991

SAC HSBC - 0800 729 5977

SAC HSBC Deficientes Auditivos - 0800 701 5934

OUVIDORIA HSBC - 0800 701 3904



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO-SEGUNDA CÂMARA**

Recurso nº : 23 3949

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo o documento de folhas nº 3821 a 3829, que passam a fazer parte do mesmo.

Em, 21 de JANEIRO de 2011



RUY de AZEVEDO BASTOS

Funcionário da Câmara



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 16/11/2011 11:34:01.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 16/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1220.09114.CJ4F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F2298B6A534FCB23F1A3540580FF536DF25C357B